



PROCESSO N.º	:	13.957-2/2016
INTERESSADA	:	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

185. Nos moldes do que preleciona o art. 1º da Lei Complementar n.º 269/2007, compete aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar legalidade, economicidade, legitimidade, eficiência, eficácia e efetividade de atos, contratos e fatos administrativos mediante os instrumentos de auditorias¹, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos.

186. No caso em análise, foi realizada auditoria de conformidade², a qual foi instituída pela Resolução Normativa n.º 15/2016-TCE/MT, trazendo para esta Corte de Contas uma nova forma de fiscalização para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados. Dentre outras finalidades, a auditoria de conformidade visa a:

a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos

¹ **Art. 4º** As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional. § 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial (Resolução Normativa n.º 15/2016-TCE/MT).

² **Art. 3º** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo o seu escopo abranger mais de um exercício financeiro, visando, dentre outras finalidades: I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição; II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência; III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno; IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados; V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos e a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.



responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

b) exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

c) avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

d) avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

e) subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

187. Assim, após a análise da então Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor da auditoria de conformidade acerca dos **atos de gestão da Prefeitura de Barra de Garças**, que teve como objetivo geral a verificação da execução dos serviços de plantões médicos prestados no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 (quinze) PSF e 2 (duas) Policlínicas, sob a responsabilidade do senhor **Roberto Ângelo de Farias**, gestor no período de 1º/1/2012 a 31/12/2016.

188. Dessa forma, as irregularidades serão analisadas com a identificação das respectivas responsabilidades, conforme segue:

Achado de auditoria n.º 1

RESUMO

Irregularidade: Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.

Classificação: EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle



dos sistemas administrativos (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Franco Danny Manciolli Oliveira , Secretário Municipal de Saúde	de 4/11/2014 a 18/2/2015
Patrícia Violin Junqueira , Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
Edgar Atallah , Secretário Municipal de Saúde	de 2/7/2015 a 8/12/2015
George Câmara Maia , Secretário Municipal de Saúde	a partir de 9/12/2015

POSIÇÃO DO RELATOR

189. A irregularidade foi originada pela **ausência de controle das horas de serviço efetivamente executadas pelos médicos**, após inspeção das folhas de frequência e de pagamento dos médicos servidores e contratados, de janeiro de 2015 a junho de 2016, e da escala de plantões do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck.

190. A falta de implementação do controle efetivo dos registros de frequência tornou deficiente o controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos.

191. Cabe examinar a redação do artigo 28 da Lei Complementar Municipal (LC) n.º 91/2005, em relação aos servidores de nível superior da Secretaria Municipal de Saúde:

Artigo 28. A jornada de trabalho dos servidores de nível superior da Secretaria Municipal de Saúde será de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com as necessidades da Secretaria, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamenta a profissão no âmbito nacional.

§ 1º Para os profissionais de Nível Superior do SUS, com perfil médico, fica estabelecida também, a jornada de trabalho de **20 (vinte) horas semanais**;

§ 2º A atual jornada de trabalho do servidor, bem como os efeitos financeiros somente serão efetivados após publicação em Diário Oficial.

§ 3º O servidor poderá optar por uma das jornadas citadas neste Artigo, mediante assinatura de termo de opção a ser encaminhado ao RH da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei. Ficando facultado ao Gestor Municipal da Saúde a autorização para a opção de jornada de trabalho, conforme necessidade do serviço.

§ 4º Ao final de 12 (doze) meses, a contar da data de vigência desta Lei, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar alteração da carga horária anteriormente escolhida. (nova redação dada pela Lei



Complementar n.º 109/2007). (grifei)

192. Isso posto, a auditoria realizada demonstrou que não havia o controle da carga horária nos dois modelos de controle de frequência, tanto no ponto eletrônico quanto no registro manual.

193. Verificou-se que, no Hospital, a partir de abril de 2016, houve a implementação de registro de ponto eletrônico, ainda que este não estivesse integrado à folha de pagamento. O controle era realizado exclusivamente com base na escala de plantão e, mensalmente, a direção encaminhava para o setor de recursos humanos (RH) da Prefeitura o “Apointamento de Horas Médicas”, que refletia a carga horária prevista. Todavia, não havia acompanhamento de registro ou de resumo da frequência.

194. Quanto ao registro de frequência das demais unidades – os 17 (dezessete) Programas de Saúde da Família - PSF ou as 2 (duas) Policlínicas –, ele não era confiável, uma vez que a frequência era uniforme todos os dias, algo impossível de ocorrer na prática.

195. Para comprovar essa situação, a equipe de auditoria realizou visitas às unidades entre 11 a 22/7/2016, tendo constatado que a presença dos médicos não era constante no horário de funcionamento, das 7h às 11h e das 13h às 17h³.

196. Em relação aos médicos servidores, os registros de frequência das unidades de saúde foram insuficientes para fazer os testes de auditoria, uma vez que as folhas de frequência não possuíam valor de prova, pois o preenchimento dos horários de frequência foi uniforme em todos os dias e o apontamento de horas médicas não era acompanhado de controle de frequência.

197. Conforme mencionado pela Secex, em relação aos médicos contratados, não houve a previsão na maioria dos contratos acerca da carga horária

³ Relatório Técnico – Documento Digital n.º 225899/2016, fl. 26.



de prestação de serviço que deveria ser executada. Essa falta de carga horária tornou impossível a análise da regularidade do pagamento efetuado aos médicos por meio da comparação da frequência (jornada de trabalho) prevista e a executada.

198. Destacou-se a falta de efetividade no controle da carga horária nos dois modelos de controle de frequência. Nos PSFs e nas Policlínicas, o registro uniforme não serve como prova e, no Hospital, não há acompanhamento de registro ou resumo da frequência nos apontamentos de horas médicas.

199. Acerca do registro uniforme, denota-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se posicionou sobre sua irregularidade, editando a Súmula n.º 338, abaixo colacionada:

Súmula 338 - TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003). (grifei)

200. No Hospital, segundo foi apurado pela Secex, há ainda o agravante das horas fixas de plantão. Se os médicos recebiam de acordo com a realização dos plantões e esses não eram iguais todos os meses, as rubricas de horas fixas de pediatria, urologia e neurologia teriam sido pagas sem a devida prestação dos serviços⁴.

201. Desse modo, as alegações de defesa apresentadas não puderam afastar a existência da irregularidade, pois as deficiências de normas de controle de frequência existiram e continuaram a existir mesmo após a contratação do ponto eletrônico, uma vez que não foram apresentados documentos e fatos que comprovassem o saneamento das deficiências do controle de frequência.

⁴ Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n.º 251658/2017 – fls. 24/37.



202. Quanto aos responsáveis, **senhores Franco Danny Mancioli Oliveira e Edgar Atallah**, embora tenham sido citados para se manifestarem nos autos por meio dos Ofícios de Citação n.ºs 277/2017/GAB-WJT⁵ e 278/2017/GAB-WJT⁶, ambos de 28 de abril de 2017, decorrido o prazo legal, não apresentaram defesa.

203. Assim, foram considerados revéis por intermédio da Decisão Singular n.º 497/WJT/2017, de 17/7/2017⁷, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/7/2017, Edição n.º 1160, sendo considerada como data da publicação o dia 24/7/2017.

204. Por isso, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade apontada**. Todavia, **converto a aplicação de multa em determinação**, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças e à Secretaria Municipal de Saúde, para que:

a) promovam, em 360 (trezentos e sessenta) dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integrem a folha de pagamento, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária prevista no art. 28 da LC Municipal n.º 91/2005;

b) elaborem Instrução Normativa Conjunta em até 90 (noventa) dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria deste Tribunal;

⁵ Documento Digital n.º 164658/2017.

⁶ Documento Digital n.º 164664/2017.

⁷ Documento Digital n.º 222123/2017.



c) acompanhem e implementem a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2019, cujos resultados e pareceres deverão ser encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema Aplic.

205. Além disso, corroboro o que foi exposto pelo *Parquet* de Contas no sentido de **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os melhoramentos propostos pela Auditoria Operacional relativa à prestação de serviços médicos no Sistema Único de Saúde de Cuiabá (Acórdão n.º 01/2017 – TP - Processo n.º 13869-0/2016, Relatório Técnico, fls. 65/68), nos seguintes termos:

I. providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;

II. disponibilize no *site* da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população;

III. intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico;

IV. avalie a viabilidade da implementação de controle eletrônico de carga horária e de sistema de câmeras de vigilância nas unidades da Atenção Básica;

V. estabeleça prioridades de atuação quanto a reformas, ampliações e melhorias das unidades de Atenção Primária por meio de diagnóstico acerca das condições estruturais e de segurança das unidades.

VI. implemente nas Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital e Pronto Socorro Municipal mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;

VII. promova o chamamento dos profissionais médicos aprovados no último concurso público, respeitando-se os limites legais com gastos de pessoal;

VIII. implemente ações para estimular a permanência dos profissionais médicos lotados nas unidades de saúde da Atenção Primária;

IX. apresente plano de ação para reduzir a proporção de vínculos médicos precários no primeiro nível de atenção.



Achado de auditoria n.º 2:

RESUMO	
Irregularidade: Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.	
KB16. Pessoal Grave 16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Jonir de Oliveira Souza , Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2011 a 31/12/2012
Izaías Mariano dos Santos Filho , Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2013 a 20/1/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli , Secretário Municipal de Administração	de 21/1/2014 a 31/1/2016
Eduardo dos Santos Macioli , Secretário Municipal de Administração	de 1º/2/2016 a 28/02/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida , Secretária Municipal de Administração	a partir de 1º/3/2016
Roberto Ângelo de Farias , Prefeito Municipal	a partir de 1º/1/2013
Adalberto Marcial Metelo , Secretário Municipal de Saúde	de 2/1/2013 a 3/11/2014
Patrícia Violin Junqueira , Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
George Câmara Maia , Secretário Municipal de Saúde	a partir de 9/12/2015

206. A irregularidade tratada no **achado n.º 2** diz respeito à existência de **contratos** de trabalho médicos, firmados entre 2011 e 2016, **sem previsão de carga horária ou de remuneração**, exceto dos médicos que atuam nos Programas de Saúde da Família, o que contraria o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, bem como a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações)⁸.

207. Conforme apurado pela Secex, a maioria dos contratos de trabalho por tempo determinado está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Em termos quantitativos, assim relacionou a Secex sobre os contratos médicos desprovidos de carga horária ou valor da remuneração:

⁸ Acórdão 1.784/2006 - TCE, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93.



Tabela 7- Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração

Ano	Falta de previsão de carga horária	Porcentual	Falta de previsão de remuneração	Porcentual
2011	25	100%	6	24%
2012	4	17%	5	21%
2013	29	58%	26	52%
2014	24	71%	16	47%
2015	26	63%	22	54%
2016	36	82%	29	66%

Fonte: Documento Digital n.º 225899/2016 – fl. 35.

208. Da tabela colacionada, destaca-se que somente em quatro dos casos (na cor cinza, em tom médio), a falta de previsão foi a exceção. Nesse aspecto, as situações de dano se destacam quando não há previsão de carga horária, mas há remuneração fixada.

209. Desse modo, resta verificar no caso concreto a culpabilidade individualizada dos responsáveis, e sopesar se concorreram para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.

210. O primeiro responsável, senhor **Jonir de Oliveira Souza**, em sua defesa, aduziu que a Secretaria de Administração não tinha acesso aos entendimentos e/ou combinados no que diz respeito aos salários e à carga horária dos médicos consultados e contratados para o trabalho, uma vez que eles mantinham conversações de vínculos de salários e de trabalho com o Gabinete Executivo, a Secretaria de Saúde e a Chefia de Gabinete.

211. Todavia, essas alegações não merecem amparo, porquanto não foi acostado aos autos qualquer documento que comprovasse as alusões referidas, mormente quanto aos acordos/combinados/entendimentos entre as partes, sendo o próprio senhor Jonir o responsável pelas assinaturas dos contratos de trabalho dos médicos.



212. Quanto às defesas apresentadas pelos senhores **Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo, George Câmara Maia**, verifico também que não merecem acolhida.

213. Ao contrário do que foi sustentado, não foi somente nos contratos de prestação de serviços médicos em plantões que não constavam as cláusulas referentes à carga horária e à remuneração fixa.

214. A Secex destacou, nos contratos médicos de 2011 a 2016, 144 (cento e quarenta e quatro) contratos sem a previsão de cláusula de carga horária e 104 (cento e quatro) contratos sem a previsão de cláusula de remuneração, conforme exposto na tabela acima colacionada.

215. Porém, no tocante à necessidade de cláusulas mínimas para a celebração de Contratos de Trabalho por Prazo Determinado (CTPD), a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou no seguinte sentido:

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções



em lei.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;
2. As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,
3. Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim, a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor.

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.
2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.
3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.
4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF).
5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.
6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

216. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal também estabelece as condições para assegurar o cumprimento do estabelecido na Lei n.º 8.666/1993, vejamos:



Artigo 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Artigo 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Artigo 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do Artigo 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no Artigo 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964. (grifei)

217. Assim, de acordo com os itens destacados da norma legal aplicável ao caso, as condições de prestação, o regime de execução e o preço e condições



de pagamento desses serviços deveriam obrigatoriamente estar expressos nos contratos administrativos, o que não ocorreu.

218. Desse modo, considerando os relatórios técnicos de auditoria apresentados, bem como as alegações dos responsáveis e os documentos constantes nos autos, coaduno-me com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas e pela equipe de auditoria de que a responsabilidade deve recair sobre os Secretários de Saúde e de Administração, uma vez que, apesar da alta rotatividade de período entre os gestores na pasta, tal fato não os desonera da obrigação de rever os contratos já firmados e enquadrá-los nas disposições legais.

219. Entretanto, quanto à senhora **Patrícia Violin Junqueira**, esta informou que os eventos apontados ocorreram na gestão de outro Secretário, conforme juntada da Portaria de 25 de fevereiro de 2015, referente à sua nomeação, e da Portaria de 19 de julho de 2015, referente à sua exoneração do cargo de Secretária de Saúde.

220. Diante disso, a Secex considerou afastada a conduta e a punibilidade da Sra. Patrícia Violin, **sanando a irregularidade em relação a ela, posição com a qual me coaduno.**

221. Acerca da responsabilização do senhor **Eduardo dos Santos Macioli**, entendo que esta deve ser afastada, uma vez que este permaneceu no cargo de Secretário de Administração em período exíguo, ou seja, de 1º/2/2016 a 28/2/2016, não havendo tempo hábil para verificação da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado de médicos.

222. Por fim, em relação ao Prefeito, senhor **Roberto Ângelo de Farias**, entendo que ele deve ter sua responsabilidade excluída deste apontamento.

223. Isso, porque não cabe ao Prefeito verificar se há ou não previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado de médicos. Essa é uma responsabilidade que cabe aos Secretários de Saúde e de Administração, pois estes têm sob sua competência a condução direta e cotidiana



da regular prestação dos serviços públicos.

224. Dessa maneira, em decorrência da comprovada conduta de firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2011 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e à remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes, **mantenho a irregularidade apontada** e entendo pela **aplicação de multa** aos responsáveis remanescentes nesta irregularidade, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) ao senhor **Izaias Mariano dos Santos Filho** (Secretário Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

b) ao senhor **Marcelo Chavagatti Francisquelli** (Secretário Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

c) à senhora **Daiana Gabriela de Souza Almeida** (Secretária Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

d) ao senhor **Adalberto Marcial Metelo** (Secretário Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como



KB16;

e) ao senhor **George Câmara Maia** (Secretário Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16;**

f) ao senhor **Jonir de Oliveira Souza** (Secretário Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**.

225. Nesse toar, ainda entendo pela necessidade de **determinação** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que:

a) proceda à **inclusão** de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT, prevista no Acórdão n.º 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta de n.º 51 e 59/2011, de modo a cumprir os arts. 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93 e a conter: I) o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada; II) a previsão de carga horária a ser cumprida; III) o valor de remuneração contratada; e IV) a forma de reajuste da remuneração; e

b) **encaminhe** as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres, de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço.

Achado de auditoria n.º 3



RESUMO

Irregularidade: Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.

KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Jonir de Oliveira Souza , Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2011 a 31/12/2012
Izaías Mariano dos Santos Filho , Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2013 a 20/1/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli , Secretário Municipal de Administração	de 21/1/2014 a 31/1/2016
Eduardo dos Santos Macioli , Secretário Municipal de Administração	de 1º/2/2016 a 28/2/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida , Secretária Municipal de Administração	a partir de 1º/3/2016
Roberto Ângelo de Farias , Prefeito Municipal	de 1º/1/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo , Secretário Municipal de Saúde	de 2/1/2013 a 3/11/2014
Patrícia Violin Junqueira , Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
George Câmara Maia , Secretário Municipal de Saúde	a partir de 9/12/2015

226. Esta irregularidade consistiu na contratação de médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveria respeitar o estabelecido em lei.

227. A Administração contratou médicos nos anos de 2011 a 2016 em quantidade superior à permitida pela legislação e sem observância dos critérios permitidos por lei. Os médicos eram recrutados por acordos durante o exercício, mas a maioria das contratações ocorria no início do ano, com prazo de encerramento em 31 de dezembro.

228. Todavia, a quantidade de médicos contratados não pode ser estabelecida livremente pelas leis autorizadas, uma vez que ela tem outro limite legal (40% dos cargos efetivos ocupados, conforme art. 45, § 3º, da LC 91/2005). Do mesmo modo, não é possível a contratação de profissionais para a manutenção



do serviço de saúde, a não ser em casos de afastamentos legais.

229. Quanto às alegações da defesa da senhora **Patrícia Violin Junqueira**, embora não tenham sido capazes de afastar a ocorrência da irregularidade, foram suficientes para excluir a sua participação. A sua nomeação no mês de fevereiro de 2015 demonstrou que os contratos já haviam sido firmados quando de sua investidura no cargo de Secretária, motivo pelo qual, neste ponto, nos mesmos moldes da equipe técnica e do MPC, **mantenho o afastamento da responsabilização.**

230. Acerca da responsabilização do senhor **Eduardo dos Santos Macioli**, entendo que esta deve ser afastada, uma vez que este permaneceu no cargo de Secretário de Administração em período exíguo, ou seja, de 1º/2/2016 a 28/2/2016, não havendo tempo hábil para verificação da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.

231. Por outro lado, em relação ao Prefeito, senhor **Roberto Ângelo de Farias**, entendo que ele deve ter sua responsabilidade excluída deste apontamento.

232. Isso, porque, assim como na irregularidade anterior, não cabe ao Prefeito verificar a regularidade nos atos de admissão de pessoal. Essa é uma responsabilidade que cabe aos Secretários de Saúde e de Administração, pois estes têm sob sua competência a condução direta e cotidiana da regular prestação dos serviços públicos.

233. Em relação aos demais responsáveis, em que pesem as assertivas apresentadas e a demonstração de que foram tomadas as providências para diminuir a quantidade de médicos contratados durante os anos de 2013 a 2016, tais fatos não podem ser utilizados para afastar as respectivas responsabilidades, uma vez que o excesso de contratação ocorreu. De acordo com a Lei Municipal Complementar n.º 91/2005:



Artigo 45. Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SMS/BG poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;

II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

§ 1º A contratação temporária para substituição de servidores em licenças decorrentes de tratamento de saúde de pessoa da família e de acidente em serviço, só poderá ser autorizada se as referidas licenças forem superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A contratação temporária observará os prazos de vigência estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º **O quantitativo de contratação temporária será limitado a 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal.** (grifei)

234. Nesse passo, a tabela a seguir demonstra a quantidade legal de contratação de médicos e a quantidade realmente contratada:

Tabela 8 - Quantidade de médicos a serem contratados

Ano	Médicos servidores	Máximo a ser contratado	Máximo a ser contratado ajustado	Quantidade de contratados	Excedente
2010	30	12	12	45	33
2011	30	12	12	45	33
2012	39	15,6	15	41	26
2013	31	12,4	12	37	25
2014	34	13,6	13	28	15
2015	30	12	12	25	13

Fonte: Documento Digital n.º 225899/2016 – fl. 41.

235. Além da contratação em número excedente ao permitido por lei, observa-se que os contratos não mencionam a razão da contratação. Essa necessidade é decorrente da própria LC n.º 91/2005, uma vez que somente poderia haver contratação em caso de afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor ou em caso de criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

236. Nesse ponto, concluiu-se que a Administração estaria contratando os profissionais para as atividades e necessidades permanentes da Secretaria de Saúde para a manutenção dos serviços, hipótese essa que subverte a regra do concurso público.



237. Porém, é cediço que a realização de concurso público para provimento dos cargos não pode ser substituída por contratos sem qualquer justificativa, em afronta ao princípio da impessoalidade.

238. Dessa forma, entendo por **manter a irregularidade** apontada em relação aos Secretários de Saúde e Administração remanescentes nesta irregularidade, com **aplicação de multa** aos outros responsáveis relacionados, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em virtude da conduta de contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveria respeitar o estabelecido em lei, nos seguintes termos:

a) ao senhor **Izaias Mariano dos Santos Filho** (Secretário Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

b) ao senhor **Marcelo Chavagatti Francisquelli** (Secretário Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

c) à senhora **Daiana Gabriela de Souza Almeida** (Secretária Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;



d) ao senhor **Adalberto Marcial Metelo** (Secretário Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

e) ao senhor **George Câmara Maia** (Secretário Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3**, (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

f) ao senhor **Jonir de Oliveira Souza** (Secretário Municipal de Administração), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**.

Achado de auditoria n.º 4

RESUMO	
Irregularidade: Não realização de concurso para a contratação de médicos.	
KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Wanderley Farias Santos , Prefeito	de 1º/1/2009 a 31/12/2012
Roberto Ângelo de Farias , Prefeito	de 1º/1/2012 a 31/12/2016

239. A irregularidade apontada decorreu da conduta da Administração Municipal, que vem desde 2011, em admitir profissionais médicos sem promover concurso público para o preenchimento das atividades e das necessidades permanentes do Município.

240. De acordo com a Constituição Federal, a regra é o concurso público,



sendo a contratação temporária exceção:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

A exceção somente ocorrerá quando:

IX - a lei [estabelecer] os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

241. Nessa linha de inteligência, os 191 (cento e noventa e um) contratos temporários firmados desde 2011 excluem a possibilidade de se caracterizar neste caso a necessidade de excepcional interesse público prevista na Constituição Federal.

242. Destaca-se que a atividade em questão não é temporária, pois é um serviço de prestação continuada pela Administração, além de a saúde ser serviço finalístico e direito de todos, nos moldes do que preleciona a Constituição Federal:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

243. Ademais, a necessidade não se demonstra como temporária porque a Administração contrata médicos todo ano em ritmo crescente.

244. Verifica-se nos autos que há prestadores que se repetem e há um conjunto de 9 (nove) médicos atuando desde 2011, conforme se observa da tabela apresentada pela Secex:



Tabela 9 - Médicos contratados continuamente desde 2011

Médicos	Contrato 2011	Contrato 2012	Contrato 2013	Contrato 2014	Contrato 2015	Contrato 2016
DALTON SIQUEIRA	31	50	21 e 374	297	6	232
GENTIL PAGOTTO	7	78	40 e 389	17	48	123
JAIME GLICERIO CARDOSO VILA NOVA	1075	94	32 e 391	14	49	11
JOAO WASHINGTON ROCHA	27	102	23 e 370	293	11	306
KLEIDE COELHO DE LIMA	29	111	22 e 375	301	1	280
MAURO FERNANDO GOMES FERREIRA	968	144	38 e 392	48	53	76
PAULO CESAR RAYE DE AQUIAR	6	161	30 e 372	302	14	242
POLLYANA KARLA GOMES FERREIRA	1017	165	26 e 371	296	5	91

Médicos	Contrato 2011	Contrato 2012	Contrato 2013	Contrato 2014	Contrato 2015	Contrato 2016
VERONICA ALVES VILAR	8	207	36 e 395	16	58	133

Fonte: Documento Digital n.º 225899/2016 – fl. 48.

245. Observo que essas condutas dos responsáveis, de contratações temporárias, ocorreram desde 2011, e nesse ínterim a administração municipal deixou de promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

246. Nesse ponto, não merecem acolhida as assertivas relacionadas pela defesa, uma vez que as contratações de médicos não ocorriam somente para prestação de serviços no Hospital, mas também para todas as Unidades de Saúde do Município distribuídas entre os 17 (dezesete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD, CAPES II, conforme se comprovou com a juntada do Lotacionograma de 2016, apresentado pelo Setor de Recursos Humanos do Município de Barra do



Garças⁹.

247. Acerca das contratações para atender à necessidade temporária de atividades permanentes, a Resolução de Consulta n.º 51/2011 do TCE/MT assim prevê:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

(...)

4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. **Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF).** (grifei).

248. Com relação à alegação trazida com a apresentação de memoriais pelo atual Prefeito, no sentido de que o Estado teria adquirido o Hospital Municipal Milton Pessoa Morbeck, com objetivo de consolidar o processo resolutivo de assistência regional à saúde, com implantação de maternidade de alto risco, UTI neonatal e adulto, bem como assistência de alta e média complexidade, denota-se que este fato é relevante.

249. Pois bem. Ainda que se admitam como verídicas todas essas assertivas, tal situação não retira a necessidade de realização de concurso público para a contratação de médicos. Mas a discussão é sobre de qual ente federativo seria essa responsabilidade.

250. Impende destacar que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde¹⁰, o referido Hospital foi cadastrado em 2001 e possui gestão municipal, conforme se depreende da ficha colacionada abaixo:

⁹ Tabela 10 – Relatório técnico de auditoria, fls. 74/76.

¹⁰ <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/identificacao/s.datasus.gov>. Acesso em 11/6/2019.



Identificação

Nome	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MILTON PESS(CNES	2395886	CNPJ	---
Nome Empresarial	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS	Natureza Jurídica(Grupo)	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Logradouro	RUA BORGES	Número	2897	Complemento	
Bairro	JD DAS MANGUEIRA	Município	510180 - BARRA DO GARCAS	UF	MT
CEP	78600-000	Telefone	(66)3401-2363	Dependência	MANTIDA
Tipo de Estabelecimento	HOSPITAL GERAL	Subtipo de Estabelecimento		Regional de Saúde	008
Diretor Clínico/Gerente/Administrador	HOSANA RONDON BORBA				
Cadastrado em	19/11/2001	Atualização na Base Local	07/06/2019	Última atualização Nacional	10/06/2019
Horário de funcionamento	Sempre aberto				
Data Desativação		Motivo Desativação			

Gerar PDF

Atividade

Atividade	Nível de atenção	Gestão
AMBULATORIAL	ALTA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL
AMBULATORIAL	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL
HOSPITALAR	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL
HOSPITALAR	ALTA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

251. Ademais, em sede de memoriais a defesa ainda apontou o Decreto n.º 4.627/2004, pelo qual o Governador (à época), em 2004, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Estado, o imóvel onde funcionava o Complexo Hospitalar Garças-Araguaia, que originou a implantação do Hospital Municipal de Barra do Garças.



252. O referido Decreto teve o objetivo de implementar um hospital regional e de pronto atendimento e maternidade de alto risco, em Barra do Garças.

253. Todavia, após a edição do referido Decreto, conforme informado pela defesa, surgiram divergências acerca da responsabilidade para gestão do hospital, cuja demanda está em análise pelo Poder Judiciário, no Processo n.º 1021774.07.2016.8.11.0041, em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá¹¹, o qual atualmente se encontra concluso para sentença.

254. Ou seja, a controvérsia acerca da responsabilidade da titularidade do hospital ainda não foi resolvida pelo Poder Judiciário, algo informado pela própria defesa.

255. Isso significa que eventual penalidade de multa pela ausência de realização do concurso público não pode ser atribuída ao chefe do Poder Executivo municipal, pois seria uma sanção desarrazoada, sob os novos parâmetros estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - e seu recentíssimo regulamento: Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, em especial o art. 16, abaixo transcrito:

Decisão que impuser sanção ao agente público

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o **caput** observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

¹¹ Disponível em:

https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.sea_m?id=226598&ca=921f4ebf6f0bb8e0eab10ceb0bb341000ee2a5fae41b5964df21ae2468735beccef18cd4dffe54b0fcca627d3447b611. Acesso em 12/6/2019.



256. Dessa feita, divergindo nesta parte do Parecer Ministerial e do entendimento externado pela equipe de auditoria, em que pese a obrigatoriedade do concurso público, **mantenho a irregularidade apontada, todavia deixo de aplicar multa** diante da evidente falta de conclusão acerca da responsabilidade da gestão do hospital.

257. No entanto, apesar de haver uma demanda judicial acerca da titularidade da gestão do Hospital, é cediço que os médicos contratados trabalham não só no Hospital como também em outros estabelecimentos municipais, tais como os PSF, Policlínicas, Cadeia Pública, etc. Assim, a responsabilidade da gestão do Hospital se refere apenas a uma parte das contratações, permanecendo as demais com a obrigatoriedade de realização de concurso público.

258. Nesse sentido, considerando a necessidade de promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividade e de necessidade de serviços permanentes.

259. Por isso, entendo pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, para todas as Unidades de Saúde do Município distribuídas entre os 17 (dezesete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD, CAPES II, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 e em relação ao Hospital, que realize a contratação de profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos, como determinado pela Lei Complementar Municipal n.º 91/2005.

Achado de Auditoria n.º 5

RESUMO

Irregularidade: Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.



RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Jonir Oliveira de Souza , Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2011 a 31/12/2012
Izaias Mariano dos Santos Filho , Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2013 a 20/1/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli , Secretário Municipal de Administração	de 21/1/2014 a 31/1/2016
Eduardo dos Santos Macioli , Secretário Municipal de Administração	de 1º/2/2016 a 28/2/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida , Secretário Municipal de Administração	a partir de 1º/3/2016
Roberto Ângelo de Farias , Prefeito Municipal	de 1º/1/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo , Secretário Municipal de Saúde	de 2/1/2013 a 3/11/2014
Patrícia Violin Junqueira , Secretário Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
George Câmara Maia , Secretário Municipal de Saúde	a partir de 9/12/2015

260. A irregularidade destacada decorreu das condutas de firmar livremente contratos temporários por prazo determinado nos exercícios de 2012 a 2016, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado.

261. Esses processos seletivos devem obedecer aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e razoabilidade e apresentar excepcional interesse público, bem como critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada. Além disso, devem ser realizados por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, tendo como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

262. Porém, ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

263. No que tange à responsabilização da **Sra. Patrícia Violin Junqueira**, denoto que merecem acolhida seus argumentos, bem como o posicionamento da



Secex e do MPC, em virtude de que os CTPD já estavam firmados quando ocorreu sua nomeação, **motivo pelo qual mantenho o afastamento da irregularidade neste ponto.**

264. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelos senhores **Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia**, de igual modo ao ponderado pela equipe técnica e pelo *Parquet* de Contas, denoto que essas não puderam culminar no afastamento da irregularidade, uma vez que a jurisprudência do TCE/MT, em especial a Resolução de Consulta n.º 14/2010, não foi respeitada no que tange ao **ingresso nos quadros dos entes públicos mediante concurso público**, conforme colacionado abaixo:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (Artigo 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

265. Outrossim, verifica-se que não houve nenhuma evidência de que tenha havido a realização de processo seletivo nos contratos, bem como nos demais documentos apresentados quando da realização da auditoria.



266. Embora seja sabido que o concurso público pode ser preterido por contratação temporária quando a necessidade e o serviço forem excepcionais, tais contratações devem respeitar a realização de processo seletivo simplificado. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas:

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

(...)

6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

267. Assim, a despeito das alegações da defesa, essas não afastaram a ocorrência da irregularidade, uma vez que o processo seletivo não foi realizado nos termos definidos pela jurisprudência do TCE-MT.

268. Desse modo, em consonância com a equipe técnica e com o Parecer Ministerial, **mantenho a irregularidade, convertendo-a em determinação** para que, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), a atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças **proceda à realização de processo**



público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT n.º 1.784/2006, à Resolução de Consulta n.º 14/2010 e ao Item 6 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 51/2011.

Achado de auditoria n.º 6

RESUMO	
Irregularidade: Gratificações pagas sem instituição em lei específica.	
JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Mauro Fernando G Ferreira , Diretor Técnico	a partir de 1º/4/2014
Clenia Monteiro Silva Ibrahim , Diretora Administrativa	a partir de 10/3/2016
Cristiane Lanzarin , Diretora Administrativa	de 19/3/2015 a 10/3/2016
Jailton Pereira de Abreu , Diretor Geral	a partir de 26/5/2015

269. Esta irregularidade destaca 31 (trinta e uma) rubricas da folha de pagamento normal não instituídas pela Lei Complementar n.º 91/2005 ou outra lei municipal. Na folha de pagamento normal, a equipe verificou uma série de rubricas referentes a gratificações, conforme segue:



Tabela 12 - Rubricas de plantão

Evento	Descrição
330	HORAS PLANTAO PS EMERGENCIA
331	HORAS PLANTAO MATERNIDADE
332	HORAS PLANTAO UTI
333	HORAS PLANTAO FIXA PEDIATRIA
334	HORAS PLANTAO FIXA UROLOGIA
335	ATENDIMENTO A ULTRASSONOGRRAFIA
336	COMPLEMENTO A ANESTESIA
337	ATENDIMENTO A CIRURGIA
338	HORAS PLANTAO ORTOPEDIA
340	COMPLEMENTO CLINICA MEDICA PS
341	DIRETOR TECNICO GERAL
342	COBERTURA DE ATESTADO OU LICENCA
343	COBERTURA DE FERIAS
367	HORAS EQUIPARACAO
400	HORAS PLANTAO FIXO EMERGENCIA
403	HORAS PLANTAO NOTURNO
406	ADICINAL NOTURNO
411	ADICIONAL NOTURNO
413	ADICIONAL NOTURNO
416	HORAS PLANTAO RADIOLOGIA
420	HORAS PLANT PEDIATRIA EXT. LIQUIDO
421	ATENDIMENTO REGULACAO
422	ATENDIMENTO CIRURGIA S/IR
423	NEUROLOGIA FIXO
424	COORDENACAO DA UTI
556	HORAS PLANTAO MES ANTERIOR
815	HORAS PLANTAO ANESTESIA
816	PROVENTOS MES JAN/2016
817	ENCARGOS MES ANTERIOR
827	Supervisor de AIHS
828	Coordenador de Emergencia

Fonte: Documento Digital n.º 251658/2017 – fl. 95.

270. Ressalta-se que essas rubricas não estavam previstas na Lei Complementar Municipal n.º 91/2005, que instituiu a carreira dos profissionais de saúde do Município.

271. Diante dessa constatação sobre a existência de diversas gratificações sem previsão expressa na LC n.º 91/2005, a equipe de auditoria, por intermédio do Ofício n.º 009/2016/SECEXWaldirTeis/TCE-MT, solicitou o encaminhamento da lei de instituição dessas gratificações. Todavia, os documentos encaminhados não incluíram essa demanda. Assim, apesar de a Lei Municipal n.º 3.411/2013 ter sido apresentada para a equipe técnica, não foi verificada nela a instituição das gratificações, suas descrições e/ou hipóteses de recebimento.

272. Acerca da responsabilização da **Sra. Cristiane Lanzarin**, coadunome com o entendimento externado pela Secex e pelo MPC, porquanto o curto



período de assunção dos encargos impediu a atuação da servidora nos fatos apresentados no achado, motivo pelo qual **mantenho a exclusão de sua culpabilidade.**

273. Com relação à conduta dos responsáveis **Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Jailton Pereira de Abreu**, conforme mencionado pela Secex e pelo *Parquet* de Contas, suas defesas não puderam afastar a irregularidade apontada.

274. Em relação ao senhor **Jailton Pereira de Abreu**, as rubricas elencadas não se encontravam previstas no § 1º da Lei Municipal n.º 3.411/2013 e, ainda, por diversas vezes, os “Apontamentos de Horas Médicas” constaram com o nome e a assinatura do referido gestor.

275. No que tange à defesa apresentada pela **Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim**, essa também não procede, pois, na condição de Diretora Administrativa, assinou todos os “Apontamentos de Horas Médicas” dos meses de janeiro/2015 a junho/2016.

276. Por derradeiro, em relação à defesa apresentada pelo **Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira**, suas alegações também não merecem amparo, uma vez que, no documento denominado “Apontamento de Horas Médicas Mensal”, constam valores da folha mensal, e os Diretores do Hospital, entre os quais se insere o responsabilizado, assinaram e anuíram com as horas prestadas.

277. Porém, o referido documento deveria conter, especificamente, as verbas salariais descritas na lei, em consonância com disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

278. Com efeito, houve a comprovação das condutas irregulares referentes a determinações dos diretores para pagamento das rubricas de plantão, assinatura de apontamentos de horas médicas para a Secretaria de Saúde, uma vez que a Lei



Complementar Municipal n.º 91/2005, instituidora da carreira dos profissionais de saúde do Município de Barra do Garças, não contemplou as rubricas objeto desta irregularidade, tampouco o fez a Lei Municipal n.º 3.411/2013, apresentada à equipe.

279. Assim, de acordo com o Parecer Ministerial, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, **mantenho a irregularidade e converto-a em determinação** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que **encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo**, e faça gestão para a aprovação de lei instituidora das espécies de plantão médico existentes a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória, em razão da obrigação constitucional prevista no art. 37, X.

Achado de auditoria n.º 7

RESUMO	
Irregularidade: Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.	
CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02.	Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05.	Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06.	Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).
DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.	Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Diva Conceição Vicente Nascimento, Contadora	de 2/1/2014 a 31/12/2016
Viviane Sales Carvalho, Secretária Municipal de Finanças Ordenadora de Despesas	de 1º/1/2013 a 31/12/2016
Armando Alves Brito, Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

280. Na irregularidade n.º 7, após análise dos processos de despesas de pagamentos de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência



Social (RGPS), de 2015 a 2016, e das folhas de pagamento complementar, de janeiro de 2015 a junho de 2016, a Secex constatou possível deficiência de contabilização das despesas com RGPS e, diante das informações recebidas, concluiu que não havia contribuição do segurado nem a patronal para o RGPS.

281. Conforme explanado pela Secex, no resultado dos procedimentos de auditoria, a equipe encontrou duas irregularidades referentes à contribuição a cargo do empregador e duas sobre a contribuição a cargo do empregado.

282. Em relação à empregadora, a equipe verificou a falta de apropriação de suas cotas de contribuição previdenciária (irregularidade CA 02) e a falta dos recolhimentos (irregularidade DA 05). Em relação aos prestadores, a equipe verificou que não houve o desconto de suas cotas (irregularidade DA 06), bem como não houve o recolhimento (irregularidade DA 07).

283. Verificou-se que a contribuição patronal ao RGPS não foi paga e que essa deficiência gerou a diminuição das despesas previdenciárias em R\$ 2.214.563,97 (dois milhões e duzentos e catorze mil reais e quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), de janeiro de 2015 a junho de 2016.

284. Entretanto, é cediço que as contribuições previdenciárias para o RGPS estão a cargo do segurado e do empregador. Conforme disposto na Lei Federal n.º 8.212/1991, até 11% da remuneração, limitado ao salário de contribuição, devem ser retidos pelo empregador, e 20% – mais o percentual referente à classificação de risco do total da folha de pagamento – precisam ser recolhidos como contribuição patronal.

285. Acerca da contribuição, assim dispõe o art. 195, II, da Constituição Federal:

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)



II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201.

286. As razões expostas nas defesas, de que o não adimplemento da obrigação decorreu da caracterização dos salários dos médicos como verba indenizatória, efetuada pela Lei Municipal n.º 3.411/2013, não merecem guarida, uma vez que essa situação está em desacordo com a legislação, pois esses recursos são caracterizados como salários.

287. A esse respeito, este Tribunal firmou o entendimento de que as despesas realizadas a título de plantões médicos prestados contínua e habitualmente, com características de gasto público regular e evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter **remuneratório**, vejamos:

Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/1/2018. Processo nº 25.902-0/2015).

288. Conforme mencionou a Secex, a Lei Municipal n.º 3.411/2013 não possui características para que o seu objeto (plantões) seja considerado como verba indenizatória, uma vez que ela não estabelece a forma de prestar contas, tampouco o valor.

289. Ora, o objeto não é decorrente de situação que exija dispêndio financeiro, mas sim é retribuição pela prestação de serviços. Ademais, não há gasto efetuado ou perda pelo agente no interesse da Administração, bem como não há supressão do recebimento, de modo que os médicos contratados e servidores



recebem mensalmente os valores de adicional de plantão. Assim sendo, o adicional de plantão é verba de natureza **salarial**.

290. Acerca da responsabilização da Sra. **Diva Conceição Vicente Nascimento** (contadora), verifica-se que a falta de apropriação da contribuição previdenciária a cargo do empregador decorre de sua conduta, que resultou em não observância do princípio contábil de competência do exercício e não reconhecimento da obrigação, o que impede o adimplemento da contribuição previdenciária para o RGPS em relação aos médicos contratados (irregularidade CA 02).

291. Em relação à Sra. **Viviane Sales Carvalho** (Secretária Municipal de Finanças), sua responsabilização ocorreu por não ordenar o reconhecimento e não efetuar o recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos servidores médicos contratados, referente às folhas de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016, quando deveria promovê-los em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador (irregularidades DA 05, DA 06 e DA 07).

292. Acerca do Sr. **Armando Alves Brito** (Chefe da Seção de Recursos Humanos), sua responsabilidade provém da conduta de não calcular a contribuição a cargo do empregador, não reter a contribuição a cargo do empregado e não enviá-la para apropriação contábil referente à folha de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016, de médicos contratados, quando deveria realizar essas medidas em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador (irregularidades CA 02 e DA 06).

293. No mesmo sentido da manifestação da Secex, entendo pela **manutenção da irregularidade apontada aos responsáveis**, uma vez que, em razão de o adicional de plantão ser salário, a apropriação das contribuições previdenciárias deveria ocorrer.



294. Nesse sentido, corroboro o entendimento da equipe técnica e o do MPC. Contudo, converto a irregularidade em **determinação** para que a atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças:

a) apure o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991;

b) realize a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991;

c) realize a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o art. 35 da Lei nº 4.320/1964;

d) realize o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991.

295. Além disso, **determino o encaminhamento de cópia deste feito** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento de tributos da União, conforme o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, tendo em vista a falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e a falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) da Prefeitura de Barra do Garças - MT dos médicos contratados temporariamente, no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016.

Achado de auditoria n.º 8

RESUMO

Irregularidade: Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.



JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).

RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Mauro Fernando G Ferreira , Diretor Técnico	a partir de 1º/4/2014
Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Diretora Administrativa	a partir de 10/3/2016
Cristiane Lanzarin , Diretora Administrativa	de 19/3/2015 a 10/3/2016
Jailton Pereira de Abreu , Diretor Geral	a partir de 26/5/2015
Franco Danny Manciolli Oliveira , Secretário Municipal de Saúde	de 4/11/2014 a 18/2/2015
Patrícia Violin Junqueira , Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
Edgar Atallah , Secretário Municipal de Saúde	de 2/7/2015 a 8/12/2015
George Câmara Maia , Secretário Municipal de Saúde	a partir de 9/12/2015
Armando Alves Brito , Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

296. Acerca da impropriedade descrita no **achado n.º 8**, após o exame das folhas de pagamento dos médicos contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016, verificou-se que as **folhas continham valores superiores aos dos que ingressam na carreira de Profissional do SUS Nível Superior - Perfil Profissional Médico.**

297. Nesse particular, os valores pagos em decorrência dos contratos de trabalho por tempo determinado têm limite estabelecido pela legislação, nos moldes do que preconiza o art. 46 da Lei Complementar Municipal n.º 91/2005, sendo tais valores restritos aos do nível e classe inicial do cargo, conforme colacionado abaixo:

Art. 46. A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira correspondente.

298. Entretanto, tais valores estavam em desconformidade com o que foi verificado pela equipe técnica, uma vez que os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) demonstraram valores acima do nível inicial da primeira classe e que somaram R\$ 32.085,72 (trinta e dois mil e oitenta e cinco mil e setenta e dois centavos) ao ano¹².

¹² Relatório técnico, fl. 122 – Documento Digital n.º 251658/2017.



299. No que tange à exclusão da responsabilização da **Sra. Cristiane Lanzarin**, coaduno-me com a posição do MPC e da equipe técnica, em decorrência de sua nomeação ter ocorrido em 26/5/2015 e sua exoneração ocorrer logo em seguida, em 29/6/2015. Razão pela qual **mantenho sua exclusão**.

300. No mesmo sentido, **acompanho o posicionamento do MPC e da equipe de auditoria acerca da exclusão de responsabilização do Sr. Armando Alves Brito**, ao acolher sua defesa neste particular por constatar que o setor de RH apenas registrava e acompanhava os contratos celebrados, sem ingerência no questionamento de valores pagos.

301. Todavia, em relação ao senhor **Mauro Fernando Gomes Ferreira**, não coaduno com a posição da equipe técnica e do Ministério Público de contas no tocante à sua responsabilização.

302. Segundo a Secex, no que foi acompanhada pelo MPC, a elaboração da folha de pagamento dos médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira decorreu da ação de todos os Diretores do Hospital.

303. Esse fato teria derivado do “Apontamento de Horas Médicas”, apurado e elaborado no Hospital e encaminhado diretamente ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura pelos Diretores, cujas assinaturas estão expressas nos documentos, inclusive a do senhor Mauro Fernando Gomes Ferreira, como consta na defesa apresentada pela senhora Clenia Monteiro Silva Ibrahim ¹³.

304. Entretanto, o defendente alegou veementemente em sua defesa que a responsabilidade do Diretor Técnico estaria adstrita às competências finalísticas da atividade nosocomial e não a questões administrativas e financeiras do estabelecimento de saúde.

¹³ Relatório Técnico – Documento Digital 251658/2017, fl. 133 e Documentos Digitais n.ºs 14490/2017 e 14494/2017.



305. Portanto, diferentemente dos argumentos dos demais defendentes, entendo que a Diretoria-Geral e a Diretoria Administrativa do Hospital indubitavelmente participam, ou pelo menos deveriam fazê-lo, da negociação dos valores. Ou seja, são atividades meio para o funcionamento do Hospital.

306. Enquanto que a Diretoria Técnica, como a própria nomenclatura da função esclarece, fica adstrita às questões afetas ao funcionamento da atividade fim do Hospital.

307. Para se contrapor a essa situação, penso que a equipe de auditoria é que deveria demonstrar cabalmente que o Diretor Técnico realizou atividades além daquelas específicas do seu cargo, o que não ocorreu.

308. A simples assinatura do Diretor Técnico nos “Apontamento de Horas Médicas” não caracteriza sua responsabilidade neste caso, uma vez que na atividade técnica por ele exercida, também cabia a demonstração de que os profissionais ali inseridos estavam efetivamente participando das escalas respectivas. A partir de então, as questões administrativas e financeiras deveriam ser geridas pelos outros Diretores responsáveis.

309. Dessa forma, excludo a responsabilidade do Diretor Técnico, senhor **Mauro Fernando Gomes Ferreira** deste apontamento.

310. Quanto aos **senhores Franco Danny Manciolli Oliveira e Edgar Atallah**, conforme já mencionado, embora tenham sido citados para se manifestarem nos autos por meio dos Ofícios de Citação n.º 277/2017/GAB-WJT¹⁴ e n.º 278/2017/GAB-WJT¹⁵, ambos de 28 de abril de 2017, decorrido o prazo legal, não apresentaram defesa.

311. Assim sendo, foram considerados revéis por intermédio da Decisão Singular n.º 497/WJT/2017, de 17/7/2017¹⁶, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/7/2017, Edição n.º 1160, sendo considerada como data da

¹⁴ Documento Digital n.º 164658/2017.

¹⁵ Documento Digital n.º 164664/2017.

¹⁶ Documento Digital n.º 222123/2017.



publicação o dia 24/7/2017.

312. Portanto, sobre as demais defesas apresentadas, deixo de acolhê-las, uma vez que o argumento de que a Diretoria-Geral e a Diretoria Administrativa do Hospital não participam da negociação dos valores não pôde ser verificado, haja vista a ausência de juntada aos autos de elemento comprobatório dessa alegação.

313. A Secex apontou que entre a contratação e o pagamento havia a determinação ao Setor de Recursos Humanos para lançar os adicionais de plantão em valor superior ao da legislação.

314. Essa situação ocorreu de acordo com o que consta no “Apontamento de Horas Médicas”, apurado e elaborado no Hospital e encaminhado diretamente ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura pelos Diretores, cujas assinaturas dos senhores **George Câmara Maia, Jailton Pereira de Abreu** estão expressas nos documentos, conforme demonstrado na defesa apresentada pela senhora **Clenia Monteiro Silva Ibrahim** ¹⁷.

315. Assim, a elaboração da folha de pagamento desses médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira decorreu da ação de todos os Diretores.

316. Desse modo, coaduno-me com a equipe de auditoria e com o *Parquet* de Contas e entendo pela manutenção do apontamento, com **aplicação de multa** aos responsabilizados, por encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveria incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

¹⁷ Relatório Técnico – Documento Digital 251658/2017, fl. 133 e Documentos Digitais n.ºs 14490/2017 e 14494/2017.



a) à senhora **Clenia Monteiro Silva Ibrahim** (Diretora Administrativa), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

b) ao senhor **Jailton Pereira de Abreu** (Diretor-Geral), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

c) ao senhor **Franco Danny Mancioli Oliveira** (Secretário Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

d) à senhora **Patrícia Violin Junqueira** (Secretária Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada **JB 05**;

e) ao senhor **Edgar Atallah** (Secretário Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

f) ao senhor **George Câmara Maia** (Secretário Municipal de Saúde), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**.

Achado de auditoria n.º 9

RESUMO

Irregularidade: Pagamento de servidores médicos em desconformidade com a tabela de subsídios.



JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).

RESPONSÁVEL	PERÍODO
Armando Alves Brito, Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

317. A irregularidade constante no **Achado n.º 9** consistiu na elaboração de folha de pagamento dos profissionais médicos com valores superiores aos correspondentes à classe e também ao nível¹⁸, em desacordo com a tabela constante do Anexo XII da LC n.º 91/2005.

318. Os recibos de pagamento de salários e os valores constantes nas folhas de pagamentos dos profissionais médicos **não condizem com os valores previstos na tabela atualizada de subsídios da categoria** (Lei Complementar Municipal n.º 91/2005).

319. De acordo com a tabelas acostadas no Relatório Técnico¹⁹, houve confirmação de diferenças entre os valores remuneratórios referentes às Classes funcionais dos médicos e os valores constantes nas folhas de pagamentos. Os respectivos recibos evidenciam que a categoria não recebe os valores previstos na tabela de subsídios, tendo valores pagos a maior ou a menor que o previsto em lei.

320. A impropriedade foi imputada ao Sr. **Armando Alves Brito** (Chefe da Seção de Recursos Humanos), uma vez que o responsável manteve a divergência entre o valor recebido pelos médicos e o constante na tabela salarial da lei.

321. Desse modo, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, entendo por **manter a irregularidade**, todavia, com a proposta **ao atual Relator das contas anuais da Prefeitura de Barra do Garças** para que **inclua realização de auditoria** na folha de pagamento da Prefeitura de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores, nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT.

¹⁸ Relatório técnico, fls.142/144 – Documento Digital n.º 251658/2017.

¹⁹ Documento Digital n.º 251658/2017, fls.142/144.



Achado de auditoria n.º 10

RESUMO

Irregularidade: Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Mauro Fernando Gomes Ferreira , Diretor Técnico	a partir de 1º/4/2014
Jailton Pereira de Abreu , Diretor Geral	a partir de 10/3/2016
Clenia Monteiro Silva Ibrahim , Diretora Administrativa	a partir de 26/5/2015

322. A irregularidade do **achado n.º 10** ocorreu em virtude de os médicos servidores receberem por plantões sem cumprir a carga horária de 40 horas semanais. Em confronto com a escala de plantão, o registro de ponto evidenciou que não houve descumprimento da escala, uma vez que havia médicos servidores e contratados que realizavam atendimentos em Policlínicas e estavam, ao mesmo tempo, de plantão no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck.

323. Os médicos servidores do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck trabalhavam em regime de plantão. No entanto, o exame das horas trabalhadas demonstrou que nem sempre a carga horária prevista era cumprida.

324. As visitas às unidades demonstraram a falta de permanência de médicos durante o horário de funcionamento, conforme os *Checklist* - unidades de saúde, também adaptados pela equipe a partir de instrumento elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais TCE-MT.

325. Esses documentos estão incluídos nestes autos, no Documento Digital denominado "ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_56".

326. Os registros de ponto individual dos médicos demonstraram a falta de



cumprimento da jornada de plantão estabelecida e que os registros de frequências não são expostos fielmente nos Relatórios de “Apontamento de Horas Médicas”.

327. Todavia, essa deficiência de cumprimento gera dano ao erário, uma vez que os médicos receberam sem prestar o serviço. Assim, conforme a análise sintetizada no “ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO _139572_2016_54”, o valor pago sem contraprestação é de R\$ 506.000,39 (quinhentos e seis mil e trinta e nove centavos), individualizado do seguinte modo:

Tabela 21 - Apuração de valores pagos sem contraprestação

Médico	Valor das horas não trabalhadas (Remuneração média x Diferença)
ADRIANA CRISTINE PEREIRA	-R\$ 28.715,21
ALDO ROSA CRUZ	-R\$ 83.472,38
ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 0,00
ANDRE VILELA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 0,00
ANTONIO BUENO JUNIOR	-R\$ 17.318,15
	-R\$ 8.280,00
CLODOALDO PIRANI JUNIOR	-R\$ 120.720,00
DANIEL BARBOSA ROSA	-R\$ 50.157,00
DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE	-R\$ 27.931,55
DEYVID LEONN BARROS DE OLIVEIRA	-R\$ 7.000,56
EDILA MARIA FONSECA MENA	-R\$ 73.903,62
	-R\$ 48.911,60
ÉRIKA MARCIA PESENTI DE CAMPOS	R\$ 0,00
FERNAO ELIAS MARTINS FONSECA	-R\$ 28.423,45
FREDERICO DE OLIVEIRA LIMA	-R\$ 99.959,72
FREDERICO LIGEIRO MEDEIROS	-R\$ 4.830,00
	-R\$ 31.755,00
HILMAR DANTAS REIS	-R\$ 36.353,15
JOAO WASHINGTON ROCHA	-R\$ 35.261,73
	-R\$ 12.928,68



Médico	Valor das horas não trabalhadas (Remuneração média x Diferença)
JULYANNA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 0,00
KWONG CHUN CHEUNG	-R\$ 88.035,75
LEOPOLDO MOREIRA INES DE ALMEIDA	R\$ 0,00
LORRAINE MALAFAIA DA CONCEICAO	-R\$ 60.277,81
MARA CLEYDE QUIRINO	-R\$ 55.281,35
MAURO FERNAOO GOMES FERREIRA	-R\$ 102.231,18
	-R\$ 5.500,44
	-R\$ 51.389,24
RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS	-R\$ 56.225,70
REULLER DEIBAS PIRES DA SILVA	-R\$ 49.916,91
RODRIGO DO VALE MASCARENHAS	R\$ 0,00
SILVONET DE CAMPOS	-R\$ 93.167,48
TATIANE PERES VILARINHO	-R\$ 48.349,68
VERONICA ALVES VILAR	-R\$ 44.670,24
VIRGILIO BUENO VILELA DE MORAES	-R\$ 87.622,39
WENDEL BALDUINO MACEDO	-R\$ 53.060,30
WILSON VILELA MEDEIROS FILHO	-R\$ 86.628,52
WLADIMIR ANTONIO DE FARIA	-R\$ 92.501,77

Não existe demonstrativo do Sistema de Apuração de Pontos - Point Line
Não existe previsão de plantão na Escala

Fonte: Documento Digital n.º 251658/2017 – fls. 158-159.

328. Os Registros de Ocorrência Ambulatoriais (ROA) das Policlínicas Santo Antônio e São José, comparados com a escala do Hospital, demonstram que havia médicos atendendo na Policlínica enquanto deveriam estar de plantão²⁰.

329. Os ROA das Policlínicas do Municípios demonstraram a prestação de serviços por médicos que estavam com previsão de atuação na escala de plantão do Hospital. Desse modo, como os serviços não teriam sido devidamente prestados, a duplicidade demanda a devolução do valor percebido pela prestação dos plantões.

330. O método para cálculo foi elaborado com base nas entrevistas e nas visitas, nas quais foi informado à equipe a permanência de médicos somente no período matutino. Com esse dado, a equipe verificou que os atendimentos descritos

²⁰ Anexo do Relatório Técnico n.º 139572_2016_59.



nos ROA eram prestados na manhã, de modo que os plantões não foram prestados nesse momento²¹.

331. De acordo com a Secex, o valor de pagamento sem contraprestação encontra-se devidamente discriminado conforme os dados expostos no “ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_59”:

Tabela 22 - Valores aglutinados

Médico	Valor sem contraprestação
ALDO ROSA CRUZ	R\$ 2.080,16
ANTONIO BUENO JUNIOR	R\$ 1.708,71
DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE	R\$ 3.594,96
JOSE MARIA ALVES VILLAR	R\$ 15.789,22
WENDEL BALDUINO MACEDO	R\$ 11.309,00
Total	R\$ 34.482,05

Fonte: Documento Digital n.º 251658/2017 – fl. 160.

332. A conduta dos Diretores responsáveis consistiu em enviar o “Apontamento de Horas Médicas” em que constava o pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos, quando deveriam verificar essa prestação e fazer constar os descontos das horas não prestadas.

333. Nesse passo, verifica-se que a auditoria constatou que houve dano ao erário. Todavia, é necessário apurar a responsabilidade por sua ocorrência, com maior levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, para, assim, obter o respectivo ressarcimento.

334. Dessa forma, entendo que a via adequada para apuração do dano e responsabilização dos autores, com a consequente restituição ao erário, é instauração de uma tomada de contas, nos moldes do que preconiza o art. 155, §

²¹ Relatório Técnico – Documento Digital n.º 225899/2016, fl. 108.



2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas²².

335. Por essa razão, seguindo o entendimento adotado em casos semelhantes por esta Casa, a exemplo do julgamento do Processo n.º 13.954-8/2016²³, **determino à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, a instauração de Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do art. 155, § 2º e art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

336. Tal medida se impõe em decorrência da necessidade de apuração das condutas dos médicos, os quais devem ser citados, com a conferência do direito ao contraditório e ampla defesa, para que se possa, então, averiguar a possível responsabilização solidária deles por ocorrência de provável dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do eventual dano e identificação de todos os responsáveis visando obter o respectivo ressarcimento.

337. No caso destes autos, tais condutas não foram apuradas e há que se verificar se efetivamente o valor recebido por esses profissionais médicos pode redundar em determinação para o ressarcimento de valores em solidariedade com os gestores que autorizaram tais pagamentos, sejam os Diretores hospitalares como até mesmo os Secretários municipais. Daí a necessidade de instauração da tomada de contas ordinária.

338. Todavia, em relação ao senhor **Mauro Fernando Gomes Ferreira**, não coaduno com a posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à sua responsabilização.

339. A responsabilidade do Diretor Técnico fica adstrita às competências finalísticas da atividade nosocomial e não a questões administrativas e financeiras

²² **Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

²³ Processo 139548/2016 – Prefeitura de Torixoreu – Disponível em

http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/139548/ano/2016/num_decisao/175/ano_decisao/2018. Acesso em 28/3/2019.



do estabelecimento de saúde.

340. Portanto, no que concerne aos demais defendentes, entendo que a Diretoria-Geral e a Diretoria Administrativa do Hospital indubitavelmente participam, ou pelo menos deveriam fazê-lo, da negociação dos valores. Ou seja, são atividades meio para o funcionamento do Hospital, enquanto que a Diretoria Técnica, como a própria nomenclatura da função esclarece, fica adstrita às questões afetas ao funcionamento da atividade fim do Hospital.

341. Por outro lado, a Diretoria Técnica tem atribuições diversas, de cunho essencialmente médico, e não se pode imputar o acúmulo de funções de caráter administrativo ou financeiro àquelas atribuições, por mera presunção, apenas pela aposição da assinatura em conjunto com os demais diretores de um documento que possuía várias destinações, relativas às respectivas pastas.

342. Com efeito, pode-se concluir que o mesmo “Apontamento de Plantão” se presta a diversos controles dos diferentes Diretores. Por exemplo, os Diretores Administrativo e Financeiro extraem desse documento os dados relativos ao cumprimento contratual e os valores a serem pagos pela prestação dos serviços, enquanto que o Diretor Técnico, consulta-o para ter ciência dos profissionais plantonistas disponíveis para cada data, com as respectivas especialidades, permitindo o adequado planejamento do funcionamento do setor.

343. A assinatura conjunta do documento então significa a veracidade das informações e dos fatos ali inseridos. Mas a partir desse mesmo conjunto de dados, cada Diretor deve cuidar da execução das funções de sua competência específica.

344. Dessa forma, excluo a responsabilidade do Diretor Técnico, senhor **Mauro Fernando Gomes Ferreira** deste apontamento específico, por não vislumbrar sua competência na realização dos atos questionados.

Achado de auditoria n.º 11

RESUMO



Irregularidade: Pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964).

RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Mauro Fernando G Ferreira , Diretor Técnico	a partir de 1º/4/2014
Clenia Monteiro Silva Ibrahim , Diretora Administrativa	a partir de 10/3/2016
Cristiane Lanzarin , Diretora Administrativa	de 19/3/2015 a 10/3/2016
Jailton Pereira de Abreu , Diretor Geral	a partir de 26/5/2015

345. Esta irregularidade diz respeito a médicos que receberam adicional noturno ao mesmo tempo em que receberam horas plantão.

346. A equipe examinou os “Apontamentos de Horas Médicas” do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck e as folhas de pagamentos dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2015. Nesse exame, duas situações que envolviam a prestação de plantões à noite se mostraram: rubricas de plantão noturno e plantões em concomitância com adicional noturno. Aqui, cumpre destacar que a inclusão de adicional noturno em conjunto com os adicionais de plantão foi verificada com o uso da amostragem não estatística, conforme informação da equipe técnica²⁴ exposta no relatório preliminar.

347. Em sua defesa, em relação ao achado n.º 11, o Sr. **Jailton Pereira de Abreu** consignou que o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Barra do Garças e Região (SINTESBRE) ajuizou Mandado de Segurança²⁵ para o pagamento concomitante do adicional noturno e do adicional de plantão, cuja decisão judicial foi incluída no Malote Digital (Documento Digital n.º 58327/2017, fls. 51/62).

348. Nessa senda, em consonância com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo órgão ministerial, **mantenho o afastamento da**

²⁴ Relatório técnico – Documento Digital n.º 225899/2016, fl. 113.

²⁵ Processo n.º 0002651-93.2012.8.11.0004 - Protocolo: 132848/2013 – **Trânsito em julgado:** 13/11/2014 – 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo – TJMT.



irregularidade em razão do ajuizamento de Mandado de Segurança pelo SINTESBRE, com **decisão mantendo a obrigatoriedade do pagamento do adicional noturno.**

Achado de auditoria n.º 12

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento por serviços médicos não prestados. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964).	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
Armando Alves Brito , Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

349. Ao analisar as folhas de pagamento, a equipe de auditoria constatou que a presente irregularidade que se consubstanciou na conduta do médico Dalton Siqueira em receber a remuneração mensal em duplicidade, no valor de R\$ 7.598,56, (sete mil e quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos meses de março a junho de 2016, totalizando a quantia de R\$ 30.394,24 (trinta mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

350. Entretanto, diferentemente do modo que pontuaram a equipe instrutória e o MPC, constato que, para verificação das responsabilidades, bem como do montante a ser apurado a título de dano ao erário, o meio processual adequado é a tomada de contas, nos moldes do que preconiza o art. 152, parágrafo único²⁶, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

351. Por essa razão, sobre este ponto, seguindo o entendimento adotado em casos semelhantes por esta Casa, a exemplo do julgamento do Processo n.º

²⁶ **Art. 152.** Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de fiscalização e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados, o período a que se referem, os nomes e o número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis.



13.954-8/2016²⁷, **determino à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Corte, **a instauração de Tomada de Contas Ordinária** para averiguar responsabilização por ocorrência de provável dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis, visando obter o respectivo ressarcimento.

Achado de auditoria n.º 13

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993).	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
Armando Alves Brito , Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

352. Esta irregularidade se refere ao fato de o médico contratado, Sr. Paulo César Raye de Aguiar, perceber remuneração no mesmo valor que em 2015. Todavia, após análise da Cláusula Quinta do CTPD n.º 242/2016, celebrado entre o médico e a Prefeitura, verificou-se que o médico havia sido contratado por valor menor do que estaria recebendo.

353. Assim sendo, o fato foi imputado ao **Sr. Armando Alves Brito**, responsável pela Seção de Recursos Humanos, que demonstrou que apenas elaborava a folha com base em informações prévias fornecidas para a Seção de Recursos Humanos, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo e o MPC se manifestaram pelo **saneamento da irregularidade**.

354. Na mesma linha de entendimento, adoto integralmente tais razões e **saneio a irregularidade**. Por outro lado, acolho a sugestão do MPC acerca da expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que, no caso de necessidade de prestação de serviços além do contratado, seja realizado termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor

²⁷ Processo 139548/2016 – Prefeitura de Torixoréu – Disponível em http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/139548/ano/2016/num_decisao/175/ano_decisao/2018. Acesso em: 8/6/2018.



a ser despendido.

Achado de auditoria n.º 14

RESUMO	
Irregularidade: Não publicação do RGF no prazo legal. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Artigo 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000).	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Roberto Ângelo de Farias, Prefeito	A partir de 1º/1/2013
Diva Conceição Vicente Nascimento, Contadora	de 2/1/2014 a 31/12/2016

355. Acerca da irregularidade n.º 14, no caso sob análise, denota-se que os responsáveis deixaram de publicar e divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre de 2016, inclusive por meio eletrônico, em desacordo com os arts. 48, II, e 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

356. No que toca a este achado, as defesas apresentadas não merecem amparo, uma vez que não ocorreu a publicação do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016 em decorrência de sua não elaboração até o dia 14 de junho de 2016, exigência legal prevista nos arts. 48, II, 48-A e 55, § 2º, da LRF.

357. Acerca deste item, é cediço que, por intermédio da transparência, ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, porquanto a participação dos cidadãos no acompanhamento e no controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

358. Algumas práticas de transparência foram estipuladas na LRF, destacando-se o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e da lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, destaca-se, no texto legal, o estímulo à apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração, de modo a



proporcionar a compreensão desses elementos pela sociedade. Por essa razão, esses devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

359. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, sendo extremamente relevantes para a fiscalização e equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

360. Neste toar, denota-se que caberia ao Chefe do Poder Executivo a publicação do RGF em até trinta dias após o encerramento do período a que correspondesse, no caso do primeiro quadrimestre, seria no dia 30 de maio de 2016, para que ocorresse amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

361. De outro lado, foi descumprido o dever da contadora de elaborar o RGF em tempo hábil para que a publicação até o dia 30 de maio de 2016 se efetivasse, verificando assim que ambos responsabilizados descumpriram as suas obrigações.

362. Assim, coaduno-me com a posição externada pelo Ministério Público de Contas, considerando a **permanência da infração à norma legal** (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo cabível a **aplicação de multa aos responsabilizados**, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) ao senhor **Roberto Ângelo de Farias** (Prefeito), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 14** (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigo 48, II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000), classificada como **DB 16**, por deixar de enviar para publicação e divulgar o RGF no prazo legal, quando deveria tê-lo publicado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que correspondesse, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;



b) à senhora **Diva Conceição Vicente Nascimento** (Contadora), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 14** (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigo 48, II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000), classificada como **DB 16**, por não adotar providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016, quando deveria fazê-lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.

Achado de auditoria n.º 15

RESUMO	
Irregularidade: Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal. DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2010 (Artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000).	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
Roberto Ângelo de Farias , Prefeito	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

363. Esta irregularidade considerou que as despesas com plantões eram contabilizadas erroneamente como verba indenizatória, tendo em vista que os pagamentos dos adicionais estavam incluídos sob a rubrica contábil "3.3.90.93", que se refere a indenizações e outras restituições.

364. O RGF apresentado não computou os adicionais de plantão como despesa com pessoal, uma vez que eles foram tratados como verba indenizatória. Conforme bem delineado pelo *Parquet* de Contas, denota-se que essa contabilização não é a correta, uma vez que se trata de parcelas remuneratórias, e não de ressarcimento de despesas efetuadas em razão do cargo ou da função. O regime de plantão é remunerado por adicionais de plantão, os quais têm de ser incluídos no Anexo I – Despesas com Pessoal do RGF.



365. Nesse sentido se encontra a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se observa do Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2018, vejamos:

13.53) Pessoal. **Contratação de serviços médicos.** Necessidade permanente de pessoal. **Inclusão no limite de despesas com pessoal. Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.** (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 32/2017- TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2017. Processo nº 8.441-7/2016). (grifei)

366. Especialmente no que se refere aos plantões médicos, tais despesas também evidenciam retribuição pecuniária pela contraprestação do trabalho, motivo pelo qual devem ser computadas como despesas com pessoal, conforme se infere de outro julgado do referido Boletim de Jurisprudência:

13.55) Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). **Plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).** Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.902-0/2015). (grifei).

367. O mesmo entendimento foi externado na Resolução de Consulta n.º 21/2018 – TP, atribuindo caráter remuneratório aos plantões médicos, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. **PLANTÕES MÉDICOS.** LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As



despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. **b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.** c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

368. Dessa feita, **a irregularidade se mantém**, razão pela qual acolho a manifestação ministerial no que tange à necessidade de **determinação** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que proceda à contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal, para incluí-las nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do presente processo.

DISPOSITIVO

369. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, com base no art. 1º da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o art. 29, XXI, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **acolho** em parte os Pareceres Ministeriais n.º 5.160/2017 e n.º 2.728/2018, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de **conhecer esta auditoria de conformidade** e, no mérito, julgá-la **procedente** para:

a) em relação ao **achado de auditoria n.º 1 (EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos - Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007):**

a.1) determinar, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do



TCE/MT, à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças e à Secretaria Municipal de Saúde que:

a.1.1) promovam, em 360 (trezentos e sessenta) dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e o integre à folha de pagamento, a fim de que seja efetivamente a carga horária prevista no art. 28 da LC Municipal n.º 91/2005;

a.1.2) elaborem Instrução Normativa Conjunta em até 90 (noventa) dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria deste Tribunal;

a.1.3) acompanhem e implementem a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2019, cujos resultados e pareceres deverão ser encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema Aplic;

a.2) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os melhoramentos propostos pela Auditoria Operacional relativos à prestação de serviços médicos no Sistema Único de Saúde de Cuiabá (Acórdão n.º 01/2017 – TP - Processo n.º 13869-0/2016, Relatório Técnico, fls. 65/68), nos seguintes termos:

I. providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;

II. disponibilize no *site* da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população;



III. intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico;

IV. avalie a viabilidade da implementação de controle eletrônico de carga horária e de sistema de câmeras de vigilância nas unidades da Atenção Básica;

V. estabeleça prioridades de atuação quanto a reformas, ampliações e melhorias das unidades de Atenção Primária por meio de diagnóstico acerca das condições estruturais e de segurança das unidades.

VI. implemente nas Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital e Pronto Socorro Municipal mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;

VII. promova o chamamento dos profissionais médicos aprovados no último concurso público, respeitando-se os limites legais com gastos de pessoal;

VIII. implemente ações para estimular a permanência dos profissionais médicos lotados nas unidades de saúde da Atenção Primária;

IX. apresente plano de ação para reduzir a proporção de vínculos médicos precários no primeiro nível de atenção.

b) em relação ao **achado de auditoria n.º 2 (KB16. Pessoal_Grave_16.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal):

b.1) aplicar multa aos responsáveis em decorrência da conduta de firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2011 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e à remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

b.1.1) ao senhor **Jonir de Oliveira Souza** (Secretário Municipal de



Administração de 2/1/2011 a 31/12/2012), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

b.1.2) ao senhor **Izaias Mariano dos Santos Filho** (Secretário Municipal de Administração de 2/1/2013 a 20/1/2014), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

b.1.3) ao senhor **Marcelo Chavagatti Francisquelli** (Secretário Municipal de Administração de 21/1/2014 a 31/1/2016), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

b.1.4) à senhora **Daiana Gabriela de Souza Almeida** (Secretária Municipal de Administração a partir de 1º/3/2016), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

b.1.5) ao senhor **Adalberto Marcial Metelo** (Secretário Municipal de Saúde de 2/1/2013 a 3/11/2014), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como **KB16**;

b.1.6) ao senhor **George Câmara Maia** (Secretário Municipal de Saúde a partir de 9/12/2015), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 2** (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos



médicos), classificada como **KB16**;

c) determinar à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que:

c.1) proceda à **inclusão** de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão n.º 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta n.º 51 e n.º 59/2011, de modo a cumprir os arts. 54 e 55 da Lei n.º 8.666/1993 e a conter:

I) o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada;

II) a previsão de carga horária a ser cumprida;

III) o valor de remuneração contratada; e,

IV) a forma de reajuste da remuneração.

c.2) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço;

d) em relação ao **achado de auditoria n.º 3 (KB16. Pessoal_Grave_16**. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal):

d.1) aplicar multa aos responsáveis relacionados em virtude da conduta de contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveriam respeitar o estabelecido na Lei Complementar Municipal n.º 91/2005 e ainda, com base no art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:



d.1.1) ao senhor **Jonir de Oliveira Souza** (Secretário Municipal de Administração de 2/1/2011 a 31/12/2012), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

d.1.2) ao senhor **Izaias Mariano dos Santos Filho** (Secretário Municipal de Administração de 2/1/2013 a 20/1/2014), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

d.1.3) ao senhor **Marcelo Chavagatti Francisquelli** (Secretário Municipal de Administração de 21/1/2014 a 31/1/2016), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

d.1.4) à senhora **Daiana Gabriela de Souza Almeida** (Secretária Municipal de Administração a partir de 1º/3/2016), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

d.1.5) ao senhor **Adalberto Marcial Metelo** (Secretário Municipal de Saúde de 2/1/2013 a 3/11/2014), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

d.1.6) ao senhor **George Câmara Maia** (Secretário Municipal de Saúde a partir de 9/12/2015), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 3** (contratos de trabalho por tempo



determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como **KB 16**;

e) em relação ao **achado de auditoria n.º 4 (KB 01. Pessoal_Grave_01**. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público):

e.1) Determinar à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, para todas as Unidades de Saúde do Município distribuídas entre os 17 (dezesete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD, CAPES II, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 e em relação ao Hospital, que realize a contratação de profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos, como determinado pela Lei Complementar Municipal n.º 91/2005.

f) em relação ao **achado de auditoria n.º 5 (KB 13. Pessoal_Grave_13**. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado):

f.1) determinar, para que, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), a atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças **proceda à realização de processo seletivo público prévio nas contratações futuras de médicos temporários**, em respeito ao Acórdão TCE/MT n.º 1.784/2006, à Resolução de Consulta n.º 14/2010 e ao Item 6 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 51/2011.

g) em relação ao **achado de auditoria n.º 6 (JB 05. Despesa_Grave_05**. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição



Federal):

g.1) determinar à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que **encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo**, e faça gestão perante esse Poder no sentido de que haja a aprovação de lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória, em razão da obrigação constitucional prevista no art. 37, X;

h) em relação ao **achado de auditoria n.º 7 (CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (Artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (Artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; Artigo 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940):**

h.1) determinar à atual gestão da **Prefeitura** de Barra do Garças que:

h.1.1) determine o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/1991;

h.1.2) realize a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/1991;



h.1.3) determine a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o art. 35 da Lei n.º 4.320/1964;

h.1.4) determine o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/1991;

h.2) voto, ainda, por encaminhar cópia deste feito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, tendo em vista a falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e a falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016;

i) em relação ao achado de auditoria n.º 8 (JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei - Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal):

i.1) aplicar multa aos responsabilizados pelo encaminhamento de solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveria incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:



i.1.1) à senhora **Clenia Monteiro Silva Ibrahim** (Diretora Administrativa a partir de 10/3/2016), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

i.1.2) ao senhor **Jailton Pereira de Abreu** (Diretor-Geral a partir de 26/5/2015), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

i.1.3) ao senhor **Franco Danny Mancielli Oliveira** (Secretário Municipal de Saúde de 4/11/2014 a 18/2/2015), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

i.1.4) à senhora **Patrícia Violin Junqueira** (Secretária Municipal de Saúde de 25/2/2015 a 19/7/2015), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

i.1.5) ao senhor **Edgar Atallah** (Secretário Municipal de Saúde de 2/7/2015 a 8/12/2015), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;

i.1.6) ao senhor **George Câmara Maia** (Secretário Municipal de Saúde a partir de 9/12/2015), multa equivalente a **6 UPF/MT** por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 8** (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como **JB 05**;



j) em **relação** ao **achado de auditoria n.º 9 (JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput, da Constituição Federal).**

j.1) propor ao atual Relator das contas anuais da Prefeitura de Barra do Garças (exercício de 2019) que determine realização de auditoria na folha de pagamento da Prefeitura de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores, nos termos do inciso III do art. 89 do Regimento Interno do TCE-MT;

k) em **relação** aos **achados de auditoria n.º 10 e 12 (JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964): determinar à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, nos termos dos arts. 155, § 2º e 230 do Regimento Interno desta Corte, a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para averiguar responsabilização por ocorrência de provável dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis visando obter o respectivo ressarcimento, especialmente no que se refere ao pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço e ao pagamento por serviços médicos não prestados;**

l) em **relação** ao **achado de auditoria n.º 13 (JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993), recomendar à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças**



para que, no caso de necessidade de prestação de serviços além do contratado, seja realizado termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser despendido;

m) em relação ao **achado de auditoria n.º 14 (DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16**. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000):

m.1) aplicar multa aos responsabilizados, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

m.1.1) ao senhor **Roberto Ângelo de Farias** (Prefeito a partir de 1º/1/2013), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 14** (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000), classificada como **DB 16**, por deixar de enviar para publicação e de divulgar o RGF no prazo legal, quando deveria tê-lo publicado em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;

m.1.2) à senhora **Diva Conceição Vicente Nascimento** (Contadora de 2/1/2014 a 31/12/2016), multa equivalente a **6 UPF/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no **achado de auditoria n.º 14** (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000), classificada como **DB 16**, por não adotar providências para a elaboração final do RGF



referente ao primeiro quadrimestre de 2016, quando deveria fazê-lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.

n) em **relação** ao **achado de auditoria n.º 15 (DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99**. Burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2010 (artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000):

n.1) determinar à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças, para que proceda à **contabilização** da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para incluí-las nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão deste processo, conforme Resolução de Consulta n.º 21/2018 desta Corte de Conta.

370. Por fim, ressalto que as multas totais aplicadas estão previstas no art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 e são em montante individualizado, de acordo com o art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o art. 286, § 2º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, c/c o art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, conforme a fundamentação respectiva de cada irregularidade. Destaco ainda que as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, e dentro do **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 286, § 3º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 e com o previsto no art. 61, II, da Lei Complementar n.º 269/2007, o que deverá ser demonstrado mediante o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

É como voto.

Cuiabá, 18 de junho de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)